



Às Empresas Recorrentes e Empresa Contrarrazoadora

- CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;
- PRESIM - PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA.;
- ATITUDE CONSTRUTORA EIRELI-EPP;
- C. M. INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Assunto: Resposta aos Recursos e Contrarrazões – Processo Licitatório Concorrência nº 90001/2024 – Edital nº 08/2024 (Processo Administrativo nº 23051.012681/2024-67)

Senhores,

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal do Pará - *campus* Santarém apresenta suas considerações em resposta aos recursos interpostos pelas empresas CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PRESIM - PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA. e ATITUDE CONSTRUTORA EIRELI-EPP, bem como às contrarrazões apresentadas por C. M. INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA no âmbito do Processo Licitatório n.º 23051.012681/2024-67, modalidade concorrência, referente a Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Refeitório do IFPA - campus Santarém.

1. Da Tempestividade dos Recursos

Todos os recursos apresentados pelas empresas mencionadas foram protocolados dentro do prazo de três dias úteis, conforme determinado pelo Art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021. Dessa forma, os recursos são considerados tempestivos e serão devidamente analisados.

2. Análise dos Recursos

2.1 Recurso da Empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa Cortês Construções e Serviços LTDA alega que a empresa C. M. Incorporadora e Terraplenagem LTDA. foi equivocadamente aceita e habilitada, uma vez que, não apresenta detalhamento de encargos sociais, não apresenta composições de preços unitários – CPU (erroneamente apresenta uma cópia das Composições de Preços constantes no edital, com valores bem distantes dos constantes na sua Planilha de Preços apresentada), apresenta cronograma físico financeiro em desacordo com o previsto no edital (cronograma com 04 meses); não apresenta as composições auxiliares (ficando impossível avaliar, quais valores foram utilizado para os insumos de mão de obra, materiais, equipamentos, encargos complementares e etc.) e apresenta detalhamento das Bonificações Indiretas (BDI) em desacordo com os percentuais estipulado pelo Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU.



a) Ausência do Detalhamento de Encargos Sociais;

Segundo descreve o Edital no item 7.11.1:

[...] 7.11.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a **apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento** das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e **dos Encargos Sociais (ES)**, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato [...] **(grifo nosso)**

Embora na CONTRARAZÃO a empresa tenha afirmado que apresentou os Encargos Sociais na planilha do BDI, o detalhamento dos Encargos Sociais é outra planilha. Vale lembrar que:

Encargos sociais são os custos **incidentes sobre a folha de pagamentos de salários** (Insumos de mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas convenções coletivas de trabalho. ” **(grifo nosso)**
(Fonte: SINAPI/CEF)

Logo, o detalhamento dos “Encargos Sociais” que a empresa cita ter enviado, não se caracteriza como tal, até porque tais incidem sobre o valor total da obra. Portanto, a empresa, de fato, não apresentou a planilha detalhada dos Encargos Sociais, conforme o Edital.

Resposta: **RECURSO JULGADO PROCEDENTE**

b) Cronograma físico financeiro em desacordo com, a previsões editalícias, onde o mesmo é de 04 meses.

Embora na CONTRARAZÃO a empresa CM tenha afirmado:

[...] A licitante recorrida apresentou seu Cronograma com prazo estimado em 4 meses, ou seja, um mês a mais **por considerar que a respectiva obra começará em período chuvoso e que poderá ocasionar impacto em seu cronograma de referência ao edital e lembrando que o cronograma estimado pelo IFPA, são meramente referenciais**, e o planejamento da obra poderá ser ajustável de acordo com a fiscalização da obra; [...] **(grifo nosso)**

Não cabe nesta fase da Licitação a flexibilidade do Cronograma Físico-financeiro por qualquer que seja a razão. Tal alteração tem impacto na planilha orçamentaria, como por



exemplo, no item 1.1 - Administração local da obra, cujo quantitativo são 3 (três) referente aos 3 meses previstos de obra. Cabe enfatizar o que diz o item 5.7 do Edital:

[...] A apresentação das propostas **implica obrigatoriedade** do cumprimento das disposições nelas contidas, **em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico/Termo de Referência**, [...] (grifo nosso)

Portanto, qualquer alteração no cronograma será feita durante a execução da obra e com as devidas justificativas para tal. Originalmente, conforme Projeto Básico, a duração da obra é de 3 meses (90 dias). Logo, o prazo do Cronograma Físico-financeiro está em desacordo com o EDITAL.

Resposta: **RECURSO JULGADO PROCEDENTE.**

c) Percentuais e/ou Detalhamento das Bonificações Indiretas (BDI), em total desacordo com o estabelecido no Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Os percentuais do BDI não são obrigatoriamente os mesmos usados no Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU, que servem como parâmetros de referência:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA – 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL:

TIPO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS: 1º QUARTIL: 20,34%, MÉDIO: 22,12%, 3º QUARTIL 25%.

[...] orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto [...] (item 9 do Acórdão 2622/2013)

Conforme orientação do TCU, como o BDI apresentado está dentro dos patamares, não é necessário a análise pormenorizada.

Resposta: **RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.**

a) Preços inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

De fato, a proposta orçamentária está inferior a 75% do valor referência da Administração. Entretanto, conforme é citado no item 7.10 do Edital:



7.10. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

Considerando também que as 10 (dez) primeiras empresas colocadas estão com valores abaixo dos 75%, sugerindo que o valor apresentado não é um ponto fora da curva. Considerando a justificativa citada na própria CONTRAZÃO da empresa.

Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexecuibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

O TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU.

Conforme Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024), Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024), Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024), tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexecuibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Resposta: **RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.**

b) Composições de Preços Unitários – CPU copiada do edital, com seus valores apresentados totalmente divergentes.

Embora na CONTRAZÃO a empresa CM, a mesma tenha declarado:

[...] Mais uma vez improcede as alegações das recorrentes, tendo em vista que de acordo com a planilha orçamentária apresentada **é possível identificar a composição de preços unitários do item licitado;**[...] **(grifo nosso)**

De fato, a empresa apresentou a planilha em formato “pdf”, porém esta planilha é a própria Planilha de Composição de Preços Unitários (CPU) elaborada pela Administração, com a inserção da identificação da empresa no cabeçalho, como figura abaixo:



Vale ressaltar também que, a empresa se utilizou da Planilha de Composição de Preços Unitários antes da Retificação do Edital, ou seja, a planilha não reflete as composições referentes aos da planilha orçamentária, utilizando-se de um “CTRL+C” seguido de “CTRL+V” de um documento equivocado.

Por fim, mesmo que a planilha fosse eventualmente considerada, a empresa também não apresentou a CPU dos demais serviços da sua proposta de preço, como é solicitado no item 7.11.1 do Edital.

Resposta: **RECURSO JULGADO PROCEDENTE.**

2.2 Recurso da Empresa PRESIM - PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

A empresa PRESIM - Premoldados Simões Engenharia LTDA. argumenta que a empresa C. M. INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA fraudou as documentações, e que o total dos ativos e dos passivos, que em tese deveriam se igualar, estão com valores diferentes.

Também alega que na documentação de habilitação enviada pela empresa C.M. INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA, os códigos CNAE primários e secundários estão incompatíveis entre cartão CNPJ e Alvará de funcionamento. Sendo assim, tais documentações perdem o seu valor legal, pois, por obrigação, tais documentações devem corresponder entre si, sendo assim, supostamente com indícios de fraude.

a) Do Balanço Patrimonial Errôneo

Nas contrarrazões a empresa C.M. INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA informa que houve erro de digitação no momento do lançamento no Balanço Patrimonial - BL, citando que já foi realizada a rerratificação junto à JUCEPA, conforme as documentações anexas apresentadas nas contrarrazões.

Analisando o questionamento quanto aos valores totais do ativo e passivo no balanço estarem divergentes, de fato no balanço apresentado há uma diferença de R\$10.000,00 entre o ativo e o passivo que deveriam ser iguais conforme as normas de contabilidade. Após análise mais profunda, somando-se os subgrupos que compõem o total do ativo (circulante e ativo não circulante), constata-se que essa diferença desaparece, levando a crê que houve um erro de digitação no valor total do ativo.

Vale ressaltar que em suas contrarrazões a empresa C. M. INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA, reconheceu erro de digitação no referido balanço, erro esse que foi corrigido através do banco retificado e registrado na junta comercial do estado do Pará.

Assim, ficou demonstrado que os cálculos estão corretos, que somados chegam ao valor exato de R\$ 5.292.814,53 (cinco milhões duzentos e noventa e dois mil oitocentos e



quatorze reais e cinquenta e três centavos) constando assim, valores iguais, tanto do Ativo, quanto do passivo.

Resposta: **RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.**

b) Alvará errôneo com CNAE incompleto

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

CF/88 – ART. 37:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nas contrarrazões a empresa C.M. INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA que o Edital Convocatório não exige a apresentação de Alvará de Funcionamento, e que a mesma teria juntado tal documento de forma espontânea, não sendo crível inabilitá-la por documento não exigido no Edital, ressalta, que na Inscrição Municipal, na Certidão Simplificada da JUCEPA e no Contrato Social, é comprovado que a mesma possui CNAE para execução do objeto do contrato, apresentando CNAE específico de construção de Edifícios.

Portanto, não é exigência a apresentação do alvará de localização e funcionamento para fins de comprovação de regularidade fiscal, já que não encontra amparo no artigo 68, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o referido documento poderá ser exigido como condição para contratação.

Resposta: **RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.**

2.3 Recurso da Empresa ATITUDE CONSTRUTORA EIRELI-EPP

A empresa ATITUDE CONSTRUTORA EIRELI-EPP apresentou recurso alegando que Ausência do detalhamento de Encargos Sociais; Cronograma físico financeiro em desacordo com, a previsões editalícias, onde o mesmo é de 04 meses. Percentuais e/ou Detalhamento das Bonificações Indiretas (BDI), em total desacordo com o estabelecido no Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU. Preços inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração e apresentação das Composições de Preços Unitários – CPU copiada do edital, com seus valores apresentados totalmente divergentes e que a empresa C. M. INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA, apresenta o passivo a descoberto,



que pode representar uma situação financeira em que a empresa possui mais dívidas do que ativos.

Após análise e considerando que os questionamentos da empresa ATITUDE CONSTRUTORA EIRELI-EPP são os mesmos já citados pelas empresas CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e PRESIM - PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA, as questões foram devidamente avaliadas na análise anterior e permanecem válidas, conforme resposta que se segue:

- Ausência do Detalhamento de Encargos Sociais: **RECURSO JULGADO PROCEDENTE**
- Cronograma físico financeiro: **RECURSO JULGADO PROCEDENTE**
- Percentuais e/ou Detalhamento das Bonificações Indiretas (BDI): **RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE**
- Composições de Preços Unitários – CPU: **RECURSO JULGADO PROCEDENTE**
- Preços inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração: **RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE**
- Balanço Patrimonial: **RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE**

3. Conclusão e Decisão da Comissão de Licitação

Após a análise dos recursos e das contrarrazões, a Comissão de Licitação decide pela PROCEDÊNCIA dos recursos apresentados, portanto será reaberta a etapa de julgamento e habilitação, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e os critérios estabelecidos no edital.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
IFPA Campus Santarém
Portaria nº 3508/2024–GAB